

01-0354/1996

Legislação e
Instituições
CNP

09



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0354/1996 DE 1996

4- 471,95

MATERIA LEGISLATIVA: PL

: 01-0354/1996 DE 11/04/96

PROMOVENTE: VEREADOR BRUNO FEDER

EMENTA:

PROIBE A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES POPULARES NAS AVENIDAS CONSIDERADAS DE ZONA DE TRÁFEGO INTENSO, NOS CORREDORES DE ÔNIBUS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:42:47

00000014008-27



ARQUIVADO EM

26,3,97

RECEBUE ADREINHO CARRIOS

Chefe de Seção Técnica II

Folha n.º	01
n.º	0354
de	96



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 11 ABR 1996

PROJETO DE LEI Nº

01-PL

01-0354/1996

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POL. JUR. METROPOLITANA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Proíbe a realização de manifestações populares nas avenidas consideradas de zona de tráfego intenso, nos corredores de ônibus e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas as manifestações populares nas avenidas consideradas de zona de tráfego intenso e nos corredores de ônibus.

Art. 2º - Os organizadores de manifestos públicos deverão solicitar autorização da Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo - CET, com antecedência de trinta (30) dias da realização do evento.

Art. 3º - A CET tomará as providências junto aos meios de comunicação, divulgando dia e hora do manifesto público.

Art. 4º - Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo - CET, em operação conjunta com a Guarda Civil Metropolitana, monitorar a organização do tráfego local e periférico.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1996

Bruno Feder

Vereador da Bancada do P.P.B.

SEÇÃO DE REVISÃO

11 ABR 1996

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 / 17 / 04 / 96 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de rec.
n.º	354	de 19 96

JUSTIFICAÇÃO

Os movimentos e manifestações populares realizados nas avenidas consideradas de zona de tráfego intenso e corredores de ônibus estão causando imensos transtornos à vida dos munícipes, que se utilizam daquelas áreas.

Trata-se de região que concentra grande número de hospitais, casas de saúde, laboratórios, abrigando grande número de consultórios médicos, além de ser polo comercial e financeiro de expressão.

As avenidas Paulista, Brigadeiro Luiz Antonio, Doutor Arnaldo, Faria Lima e Rua da Consolação, entre outras, não comportam passeatas e manifestações.

O tráfego de veículos se torna caótico. Os prejuízos são incalculáveis.

Por tais considerandos, entendemos que esses eventos não devem ser realizados nas grandes avenidas em razão do congestionamento do tráfego local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 354 de 19 96 17 04 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 538/95

-PL 893/93

em 17/04/96.

1 Com. de Const. e Justiça

17/04/96

LUIS AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/04/96 às 12:00 hs.

WM

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Orlando S. L. Digo,
Viriani Ferraz
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em de de 19.....

~~Presidente~~
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *04*

Em 23/05/96
ON

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º 04	do proc.
N.º 354	de 19 91
O Secretário	Paula

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/05/91

~~Ver. Dârcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câ. 16 - PAR
16-1037/1996

Municipal de

Folha n.º 05	do proc
N.º 354	de 12/06
O Funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0354/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Féder, que proíbe a realização de manifestações populares nas avenidas consideradas zonas de tráfego intenso, nos corredores de ônibus e dá outras providências.

Apesar dos elevados propósitos do nobre Vereador, a propositura não tem condições de prosperar, como veremos a seguir.

Ao proibir a realização de manifestações populares nos locais que especifica, o projeto incorre em inconstitucionalidade, porque está restringindo o direito ao livre exercício de manifestação e reunião em locais abertos ao público, direito esse elevado à categoria de garantia fundamental, assegurado a todo cidadão, pelo art. 5º, inciso XVI, da Carta Magna, "in verbis":

"Art. 5º - ...

XVI - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente."

De outra parte, a propositura impõe atribuições à Companhia de Engenharia e Tráfego de São Paulo - CET e à Guarda Civil Metropolitana, ferindo, assim, o comando do art. 37, § 2º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre serviços, servidores públicos e organização administrativa.

Sobre a matéria é claro o ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade..."

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade."

(in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 550, 552 e 553)

Assim, o projeto incorre, também, em ilegalidade decorrente do vício de iniciativa.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-0810/1996

Publicação no JORNAL OFICIAL		
24	05	96
42	1	
página	coluna	
conferido: <i>aw</i>		

A. A. T. M.
Em, 24 / 05 / 96

aw

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º	06	do proc.
n.º	354	de 19 96
do proc.		Folha n.º

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 30 de maio de 1996

Memo No. 144/96

Ao nobre Ver. Bruno Feder

O PL- 354/96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

BRUNO FEDER

Atenciosamente

RECEBIDO NA	A. T. M.
Em	30.05.1996
às	18.10 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 5 de junho de 1996

11 - REC
11-0079/1996

Senhor Presidente

O Projeto de Lei nº 354/96 de minha autoria, "Proíbe a realização de manifestações populares nas avenidas consideradas de zona de tráfego intenso e nos corredores de ônibus".

A Douta Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura.

"Data venia", não concordamos com a fundamentação daquela peça e nos termos do que dispõe o artigo 79 do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 26/04/91) apresentamos o presente RECURSO ao Egrégio Plenário a fim de que seja o parecer da Comissão de Constituição e Justiça REJEITADO consoante justifica-se a seguir.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça ao fundamentar seu parecer invocou o artigo 5º, inciso XVI da Carta Maior, e desprezou o tópico final do inciso que diz: "SENDO APENAS EXIGIDO PRÉVIO AVISO À AUTORIDADE COMPETENTE".

Respeitados os princípios constitucionais, no Município da Capital, a autoridade competente é o Chefe do Poder Executivo, ou seja, o Senhor Prefeito.

No âmbito Municipal, inexistente legislação que atue sobre a matéria que se pretende regulamentar, isto é, proibir a realização de manifestações populares nas avenidas consideradas de zona de tráfego intenso e nos corredores de ônibus.

O Município não tem instrumento para impedir o exercício de manifestações em local inadequado, em prejuízo de uma coletividade maior.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
n.º		de 19

diz:

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 30

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar legislação federal e a estadual no que couber;”

Conforme exposto, a própria Constituição assegura poderes para suplementar, no que couber a regulamentação, de assuntos de interesse local.

Legislar sobre assuntos de interesse local é matéria de competência da Câmara Municipal com a sanção do Prefeito (art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Assim expostas as razões deste RECURSO, entendemos “concessa venia” que equivocada foi a fundamentação do parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça induzindo a erro de interpretação do texto Constitucional, pois que, ao ser analisado, o foi parcialmente, prejudicando assim a tramitação do projeto de lei.

Por tais considerações de suporte constitucional e legal, solicitamos aos Nobres Pares a REJEIÇÃO do parecer, e, em decorrência deverá o Projeto de Lei ter tramitação normal pelas demais Comissões de Mérito.

S.M.J

05/06/96

Bruno Feder

Vereador da Bancada do P.P.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº 354 de 19 96 11.04.96 (a) Hauaia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado	#09# fls.
Arquivo em	26-3-97
O Func.º	
LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	

SEGUE *ca* juntado *S* nesta data, *01* documento e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* nº *10 e 11*

Em *02 4 97*

(a)

[Signature]
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

10

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 01-0354 de 19 96 02 4 97 (a)

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS....., segue o presente expediente para volta à tramitação.

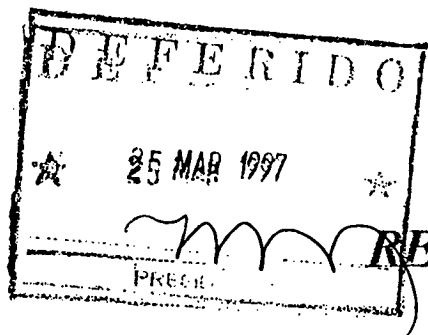
13.05.97
02/4/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB



Folha n.º	11	de proc.
n.º	PL 354	do 19.º

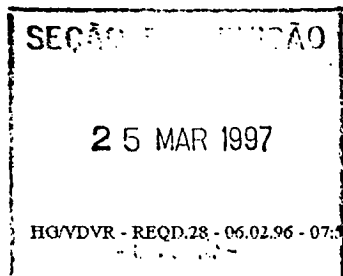
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0576/1997

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos de Lei e Projetos de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Bruno Feder:
PL 101/92, PL 491/93, PL 492/93, PL 511/94, PL 1365/95, PL 1474/95, PL 264/96, PL 354/96, PL 419/96 e 742/96, e PDL 075/95, PDL 059/96 e PDL 085/96.

Sala das Sessões, em

HANNA GHARIB
- Vereador -
Líder da Bancada do PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
12 03/01/01 a(22)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 3.54 de 19 96 201 12 100 (n) 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

03101104


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	02.04.97
Arquivado novamente em	29.01.2001
CI 12	Fls. ° O Func°
BENVINDO DANILO CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg n.º 101 258	